



Número: **0914701-93.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **09/01/2025**
Valor da causa: **R\$ 60.274.265,08**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (AUTOR)			
SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA (REQUERENTE)		LORRAYNE FIALHO NEVES (ADVOGADO) RODRIGO CALIL LUSTOZA LEÃO (ADVOGADO) GUSTAVO PIRES BERGER (ADVOGADO)	
A FREIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)		EDSON ALVISI NEVES (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (RÉU)		JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400138) (INTERESSADO)			
Banco C6 S.A. (INTERESSADO)		FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) ALBERTO HABER (ADVOGADO)	
BANCO GMAC S A (INTERESSADO)		JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO) DANIEL DE LIMA PASSOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
140773643	18/12/2024 16:52	Petição	Petição

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0914701-93.2024.8.19.0001

SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A. FREIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 05.291.518/0001-45, com sede na Rua Equador, nº 43, Santo Cristo, CEP 20.220-410, Bloco 3, sala 1512, Rio de Janeiro – RJ, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 01), formular o presente

**ADITAMENTO AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR
DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Nos termos do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo que seja deferido o seu processamento para que surta os seus jurídicos e regulares efeitos, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que a Requerente cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LRFE).

**I. DO ADITAMENTO À INICIAL: NECESSÁRIA INCLUSÃO DA A. FREIRE NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SIMCAUTO**



Use o QRCode ou acesse:
www.alvisifialho.com.br



contato@alvisifialho.com.br

1



1. Em atenção aos princípios de economia, celeridade e efetividade processuais e instrumentalidade das formas, a requerente, A.FREIRE, vale-se da presente para requerer o aditamento da petição inicial da recuperação judicial da SIMCAUTO, de modo a incluí-la, igualmente na qualidade de recuperanda no presente procedimento com esteio nos arts. 329, II, do CPC e 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

2. Inicialmente, cabe destacar que, conforme será mais aprofundado a frente, as alegações sustentadas em sede de ações judiciais e execuções contra a A.FREIRE defendem a existência de um único grupo econômico familiar, em face de laços familiares entre sócios das empresas. Em razão do entendimento desses tribunais ser posterior ao ajuizamento da recuperação judicial da SIMCAUTO, bem como a própria crise econômico-financeira da A.FREIRE ser consequência fática das repercussões dessa tese, não houve motivos para o ajuizamento em conjunto da recuperação da A.FREIRE com a SIMCAUTO no momento do protocolo daquela petição inicial.

3. Por isso, faz-se necessária a flexibilização da regra do artigo 329 do CPC eis que trata-se de procedimento voluntário e não contencioso, de modo a autorizar o ingresso da A.FREIRE no polo ativo da Recuperação Judicial e o seu processamento em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005, afim de possibilitar a economia, celeridade e efetividade processual

4. Nesse contexto, a possibilidade de aditamento do pedido de recuperação judicial é corroborada pelo entendimento exarado na Recuperação Judicial nº 5194147-26.2023.8.13.0024, em que foi deferido pedido de aditamento do polo processual para constar novas empresas que se qualificariam como integrantes do grupo econômico da 123 milhas, baseando-se na consolidação processual da Lei 11.101/05, conforme trecho transcrito da decisão de id. 10062434950 proferida na ação mencionada:

Observo que nos processos de Recuperação Judicial, não há que se falar em “partes”, “citação” e “audiência”. Ademais, a recuperação judicial resguarda inegável caráter negocial e coletivo, sendo que “as partes” são todos aqueles sujeitos à Recuperação Judicial, não havendo, em conceito técnico, “réu”, mas de um interesse coletivo.

Sobre o litisconsórcio da Recuperação Judicial não posso desconsiderar as contribuições da doutrina e jurisprudência sobre o tema. Especialmente o excelente livro de BORTOLINI, Pedro Rebello, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS GRUPOS DE EMPRESAS: aspectos teóricos e práticos da consolidação processual e substancial, ed. FOCO, São Paulo, 2023. Suas ponderações sobre desvirtuamento do



juiz natural e para as situações distintas das empresas que optaram por personalidades jurídicas distintas. Entretanto, no caso dos autos, em face da fase processual da RJ do Grupo 123Milhase a narrativa da inicial, como observa o autor 'a solidariedade contratualmente estabelecida entre as sociedades do grupo por meio de garantias cruzadas, muito frequente nas relações mantidas com instituições financeiras, encerra uma das hipóteses mais evidentes de repercussão da crise individual sobre o grupo, dado que a inadimplência de uma empresa exigirá das demais honrar a prestação em falta, o que pode comprometer a higidez financeira de todas elas, ou mesmo prejudicar o desenvolvimento da cadeia produtiva'(ob cit. pág. 109).

No caso das empresas, e-commerce, modelo de negócio e cadeia de obrigações no mercado de consumo de serviços, a consolidação processual é a melhor alternativa.

O aditamento à inicial trará celeridade, economia processual, procura-se evitar a prolação de decisões conflitantes, presentes os fundamentos para a flexibilização da regra do inciso II do art. 329 do CPC. Diante de tais considerações, recebo o aditamento à inicial, consolidação processual.

(Grifo nosso)

5. Ademais, pretende-se com esse aditamento evitar que a ordem de recebimento de créditos de credores seja deturpada por atos isolados de credores, bem como evitar o recebimento duplicado desses créditos, em virtude de ações judiciais em trâmite nos Tribunais estarem considerando a existência de grupo econômico entre as duas sociedades empresárias (A. Freire e Simcauto), sem nenhum indício de confusão patrimonial, e permitindo a satisfação de créditos da SIMCAUTO através do patrimônio da A.FREIRE.

6. É inegável, pois, que o ingresso da A. FREIRE no processo de recuperação judicial da SIMCAUTO, em razão da consolidação processual, é, não só necessário, como amplamente respaldado pela legislação e jurisprudência de forma a coadunar com o espírito da Lei 11.101/05.

II. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

7. Não obstante a regra geral de publicidade dos atos processuais (art. 5, inciso LX da CRB/88) sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz exceções à normativa quando necessária a defesa da intimidade das partes e/ou interesse social o facultar, como é o caso em tela.



Use o QRCode ou acesse:
www.alvisifialho.com.br



contato@alvisifialho.com.br

3



8. As informações aqui contidas possuem potencial de gerar impactos no mercado relevante de atuação, bem como desdobramentos na seara concorrencial. Faz-se necessário, portanto, que o presente pedido de aditamento à inicial da recuperação judicial tramite em segredo de justiça objetivando dar resultado útil a pretensão, bem como resguardar dados comerciais das partes envolvidas. Ademais, tratando-se de dados sensíveis na seara empresarial, a jurisprudência é firme em tal possibilidade.¹

9. A excepcionalidade da tramitação em segredo de justiça visa garantir que haja continuidade nas relações empresariais em resguardo ao resultado útil ao procedimento, a devida proteção às informações comerciais das partes e para evitar possível tumulto processual com o ingresso de agentes alheios ao feito.

10. Na eventualidade deste d. juízo não entender pelo sigilo absoluto até o deferimento do processamento, que seja deferido o sigilo absoluto dos documentos que apontam as contas bancárias da Requerente (doc. 8), relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. 6), Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (doc. 4), relação de empregados (doc. 7), que contenham dados sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018).

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O ADITAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO

11. A perfeita adequação do caso ao regime recuperacional requerido se dá não apenas pelos fatos e fundamentos expostos, mas também pelo preenchimento dos requisitos formais tipificados na LRF, como se verifica na documentação inclusa junto ao presente requerimento.

12. Atendendo aos requisitos previstos no art. 48 da LRF, a requerente declara que (i) exerce regularmente sua atividade há mais de dois anos, (ii) não é falida, (iii) seus administradores ou

¹ PROCESSO CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INFORMAÇÕES COMERCIAIS DE CARÁTER CONFIDENCIAL E ESTRATÉGICO. POSSIBILIDADE. - O rol das hipóteses de segredo de justiça contido no art. 155 do CPC não é taxativo. - Admite-se o processamento em segredo de justiça de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na MC 14.949/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)



controlador não foram condenados por crimes previstos na LRF, (iv) não obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco anos).

13. A propósito, a requerente instruiu o pedido de recuperação judicial com documentação contábil e financeira que informa e atesta a este d. juízo o pleno atendimento aos requisitos previstos no art. 51 da LRF, de modo a conceder o imediato aditamento da recuperação judicial e inclusão da A.FREIRE no polo processual ativo. Para melhor visualização, apresenta-se o quadro abaixo.

REQUISITO	DISPOSITIVO DA LRF	CUMPRIMENTO
Exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos	Art. 48, caput	(doc. 11)
Não ser falido, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial	Art. 48, incisos I, II e III	(doc. 2)
Ausência de condenação criminal dos Administradores por crimes previstos na LRF.	Art. 48, inciso IV	(doc. 3)
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais.	Art. 51, inciso II	(doc. 4)
Quadro de credores	Art. 51, inciso III	(doc. 5)



Contrato social e última alteração contratual	Art. 51, inciso V	(doc. 18)
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Art. 51, inciso VI	(Doc 6)
Relação de empregados	Art. 51, inciso IV	(doc. 7)
Extratos bancários atualizados	Art. 51, inciso VII	(doc. 8)
Certidão de protesto	art. 51, inciso VIII	(doc. 9)
Relação de ações judiciais	Art. 51 inciso IX	(doc. 10)

14. De forma pormenorizada, explica-se o quadro acima. O requisito do devido exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos está devidamente comprovada eis que a Requerente junta cadastro ativo perante a Receita Federal (doc. 1). Quanto ao requisito tipificado ao art. 48 incisos I, II e III este também está preenchido eis que a Requerente nunca foi falida tampouco requereu recuperação judicial anteriormente, nem mesmo com base no plano especial (doc. 2).

15. Conforme se observa da análise das certidões acostadas ao doc. 3, os administradores da Requerente jamais foram condenados por quaisquer crimes tipificados na Lei 11.101/05. Já em atendimento ao disposto ao art. 51, inciso V da Lei 11.101/05 junta-se o contrato social constitutivo com a todas as alterações do contrato social registrados na JUCERJA. (doc.17)

16. Em cumprimento ao requisito previsto ao art. 51, inciso II da LRF, a requerente junta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais. Em atendimento ao art.



51 inciso III da LRF a Requerente apresentou relação nominal dos credores nos moldes requeridos pelo mencionado artigo. (doc. 5)

17. Em atenção ao art. 51, inciso VI da LRF e em conformidade com o direito constitucional a preservação da intimidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada (art. 5, inciso X da CRFB/88) roga-se, desde já, que as informações dos administradores da Requerente sejam mantidas em sigilo, solicitando ainda que os documentos pessoais sejam mantidos em sigilo absoluto cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado (doc. 6).

18. Como disciplina o Art. 51, inciso IV da LFR junta-se relação de empregados com suas respectivas funções, salários e pendências de pagamento, nos moldes do mencionado artigo. Em atendimento ao art. 51, inciso VII junta-se extratos bancários atualizados, postulando pelo sigilo dos dados sensíveis em prol do sigilo fiscal e bancário.

19. Conforme disposição contida ao art. 51, inciso VIII da LRF, a Requerente junta certidão dos Cartórios de Protesto do Rio de Janeiro. (doc. 9) A Requeute – em cumprimento ao art. 51 inciso IX da LRF- junta relação de ações judiciais nas quais figura (doc. 10).

20. Ato contínuo, são apresentados (i) certidões de execuções fiscais (doc. 12), (ii) certidões da Justiça Federal (doc. 13), (iii) certidões da Justiça Laboral (doc. 14), (iv) relação de bens (doc. 15), relação de créditos tributários (doc. 16) e projeção de sua recuperação econômica (a ser apresentado, nos termos do art. 53 da lei 11.101/05).

21. Pugna-se desde já para que na incorreção de qualquer documento - em nome da cooperação processual (art. 6º do CPC), seja oportunizado a requerente a juntada do respectivo no prazo mínimo de 15 dias, nos moldes do art. 10 do CPC.

III. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

22. O regular direito de ação é exercido frente a presença do binômio legitimidade e interesse de agir. A legitimidade da parte consiste na expressa previsão legal contida aos art. 17 do CPC c/c art. 1º da Lei 11.101/05, preenchido pela requerente do pedido de recuperação judicial.



23. A requerente possui pertinência subjetiva, que envolve a titularidade da relação de direito material deduzida em juízo e autoriza o sujeito a buscar a tutela judicial necessária, no caso, sob a premissa regulatória na LRF, com o preenchimento dos requisitos do art. 48 da lei em comento.

24. O interesse de agir se traduz no binômio necessidade/utilidade. O interesse-necessidade se apresenta ante a invasão de seu patrimônio para satisfação de dívidas da SIMCAUTO, após o deferimento de seu pedido de recuperação judicial, sendo necessária a tutela jurisdicional, que ora se pleiteia, para garantir a preservação da atividade empresária e cumprimento da função social da sociedade empresária nos estritos mandamentos contidos ao art. 5, inciso XXIII da CRFB/88 e art. 47 da Lei 11.101/05.

25. Isso porque, a A. FREIRE está enfrentando e resistindo às diversas ações e execuções, nas quais fora incluída como corresponsável de dívidas da SIMCAUTO nos Tribunais de diversas searas, inclusive em sede de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, em razão de ter sido considerada como integrante do mesmo grupo econômico pela existência de laços familiares com sócios da SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

26. Não obstante a vigência da separação patrimonial entre a as sociedades empresárias (recuperanda e requerente), fato é que os Tribunais (a requerimento de isolados credores) estão caracterizando como grupo econômico familiar de forma a atingir os bens das A. Freire para saldar dívidas da recuperanda, o que deturpa a sistemática recuperacional e esvazia a recuperação judicial, criando ambiente de insegurança jurídica de forma a propiciar a quebra legal da ordem de credores e recebimento em duplicidade.

27. Como se verifica da análise da tese dessas ações (tratadas a seguir) que correm contra a requerente, o uso desenfreado e desmedido de presunções e/ou indícios de que haja um grupo econômico entre as sociedades citadas, está gerando consequências de difícil ou impossível reparação, como por exemplo a requerente ter que se submeter ao presente pedido de aditamento de petição inicial de Recuperação Judicial.

28. Em suma, o que se percebe é a tentativa de que, pelo fato de os sócios das referidas sociedades serem membros de uma relação familiar, com certo grau de parentesco, já estaria caracterizado o grupo econômico empresarial familiar, sofrendo a requerente as penalidades e



constrições patrimoniais. Diante disso, buscaram incessantemente a satisfação de dívidas da SIMCAUTO através de bens da empresa A. FREIRE.

29. Presente, portanto, o interesse de agir ante o iminente risco de inviabilizar a continuidade das atividades da requerente e a utilidade da tutela judicial requerida, necessária para a obtenção do seu soerguimento e manutenção de sua função social

IV. DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS CAUSAS DA CRISE

30. A empresa A. FREIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. foi constituída, em agosto/2022, pelo Sr. Adriano Antonio Freire e sua esposa Anna Costa Freire, para “*prestação de serviços de administração de bens móveis e imóveis próprios e participação em outras sociedades (holdings), em qualquer parte do território nacional ou no exterior*”.

31. À época de sua constituição, o capital social da AFREIRE era de R\$ 20.000,00.

32. Em 17/12/2003, os sócios da AFREIRE promoveram o aumento do seu capital social para R\$ 3.420.000,00 mediante a integralização de um bem imóvel no valor de R\$ 3.400.000,00 localizado na Avenida das Américas nº 500 – Bloco 01 do empreendimento Downtown (matrícula nº 209.672), o qual foi aumentado ao longo dos anos após a aquisição de outros bens imóveis.

33. Em 03/05/2017, o Sr. Adriano Antonio Freire e sua esposa Anna Costa Freire se retiraram da A. FREIRE, de modo que os seus únicos sócios passaram a ser os seus filhos Ricardo Antonio Freire, Marcia Maria Freire e Claudia Glória Freire Suescun Caetano.

34. Nos anos seguintes, a AFREIRE passou a atuar como fiadora da empresa SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (“SIMCAUTO”) nos contratos de locação celebrados pela referida empresa como locatária para desenvolvimento de suas atividades como concessionária da marca Chevrolet (nome fantasia da GENERAL MOTORS DO BRASIL).

35. Assim, em novembro/2017, a AFREIRE atuou como fiadora da SIMCAUTO nos contratos de locação de sua nova loja situada no Município de Nova Iguaçu/RJ.



36. Em 06/11/2020, a AFRIRE também atuou como fiadora da SIMCAUTO no contrato de locação do imóvel de sua nova loja situada no bairro de Botafogo, na Rua Real Grandeza nº 123, celebrado com a empresa Toledini Administração e Participações Ltda.

37. Ou seja, a AFREIRE atua como garantidora da SIMCAUTO em diversos contratos atualmente vigentes, sendo responsável solidária em caso de inadimplemento contratual da SIMCAUTO.

38. Ocorre que, em 12/09/2024, a SIMCAUTO teve o seu pedido de recuperação judicial deferido por este MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do RJ.

39. Em virtude deste pedido de recuperação judicial da SIMCAUTO, a AFREIRE passou a ser constantemente demandada em juízo por ex-funcionários da SIMCAUTO sob o argumento de que as empresas constituiriam um “grupo econômico”, enfrentando, atualmente (em dezembro/2024), 13 (treze) reclamações trabalhistas movidas por ex-colaboradores da SIMCAUTO, cuja valor total dos pedidos perfaz o montante de **R\$ 3.136.217,55**, conforme discriminado na planilha abaixo:

	Número	Autor	Origem	Valor da causa
1	0101358-16.2024.5.01.0001	Bianca Rocha da Cruz	01ª Vara do Trabalho	R\$ 254.344,96
2	0101153-42.2024.5.01.0015	Kethleen Amanda Costa dos Santos	15ª Vara do Trabalho	R\$ 71.668,79
3	0101068-41.2024.5.01.0020	Tamires Cidade Fernandes	20ª Vara do Trabalho	R\$ 121.201,10
4	0101287-42.2024.5.01.0024	Mario da Costa e Silva	24ª Vara do Trabalho	R\$ 344.289,93
5	0101061-25.2024.5.01.0028	Marcio Neves Ramos Junior	28ª Vara do Trabalho	R\$ 306.240,75
6	0101087-60.2024.5.01.0048	Tainara Ferreira de Lima	48ª Vara do Trabalho	R\$ 37.290,45
7	0101029-45.2024.5.01.0052	David Santiago de Souza	52ª Vara do Trabalho	R\$ 454.415,26
8	0101160-05.2024.5.01.0057	Deyse Kelly Vieira da Silva Moraes	57ª Vara do Trabalho	R\$ 41.012,20
9	0101052-64.2024.5.01.0060	Marcelo Rheine Lopes de Souza	60ª Vara do Trabalho	R\$ 446.173,04
10	0100905-20.2024.5.01.0066	Amanda da Silva Gomes	66ª Vara do Trabalho	R\$ 73.563,21
11	0100999-47.2024.5.01.0072	Jose Carlos Oliveira da Silva	72ª Vara do Trabalho	R\$ 217.809,79
12	0101034-86.2024.5.01.0078	Antonio Venancio Coitinho Junior	78ª Vara do Trabalho	R\$ 705.507,24
13	0101280-70.2024.5.01.0082	Joyce Barbosa Salles	82ª Vara do Trabalho	R\$ 62.700,83
				R\$ 3.136.217,55



40. Para agravar a situação vivida pela A. FREIRE, no Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 1120895-27.2024.8.26.0100, movido pelo Banco C6 S.A. (já devidamente habilitado nos autos da recuperação judicial da simcauto) inicialmente em face apenas da empresa SIMCAUTO e de seus sócios/avalistas Ricardo Antônio Freire e Claudia Freire, **o MM. Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de SP determinou o arresto de todos os imóveis de propriedade da A. FREIRE e dos aluguéis frutos destes imóveis, nos seguintes termos:**

“A fim de evitar danos de difícil reparação, DEFIRO o arresto dos imóveis dematricula 4331-A perante o Sexto Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls.110/112), de matrícula 85.674 perante Sexto Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 128/131), de matrícula 99429 perante o Segundo Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 132/146), de matrícula 99430 perante o Segundo Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 132/146), de matrícula 107468 perante o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 162/163), de matrícula 107469 perante o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 164/165), de matrícula 209672 perante o Nono Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 166/173) e de matrícula 11.467-A perante o Sexto Oficial de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (fls. 174/176).

(...)

Considerando ainda constar da matrícula nº 209.672 a existência de contrato de locação em favor do BANCO BRADESCO S/A, com aluguel mensal original de R\$ 31.533,00 (fls.166/173), DEFIRO o arresto dos valores dos aluguéis, até o limite da dívida atualizada de R\$2.608.898,17 para outubro de 2024.”

41. Portanto, verifica-se que esta possui o condão de inviabilizar por completo a consecução do objeto social da A. FREIRE, que consiste exatamente na “*prestação de serviços de administração de bens móveis e imóveis próprios*” e exauriu a única fonte de receita da A. FREIRE, a qual é oriunda, exclusivamente, dos aluguéis recebidos de seus imóveis próprios.

42. Assim, a A. FREIRE se encontra na seguinte situação:

- (i) está com todos os seus imóveis, **que são sua única fonte de receita, arrestados/penhorados** em razão de decisão cautelar proferida nos autos do Processo nº 1120895-27.2024.8.26.0100, **não recebendo nenhum valor de aluguel há meses;**



(ii) está sendo demandado, atualmente, por 13 (treze) ex-funcionários da SIMCAUTO para pagamento de débitos trabalhistas, cujo valor total dos pedidos perfaz o montante de **R\$ 3.136.217,55**;

(iii) poderá ser demandada judicialmente pelos locadores dos contratos firmados pela SIMCAUTO dos quais é fiador para pagamento dos débitos em atraso, cujo valor total dos débitos ultrapassa R\$ 150.000,00.

43. Conclui-se, portanto, que a sociedade empresária A. FREIRE tem contra si, diversas ações e execuções, nos quais fora incluída como corresponsável, inclusive em sede de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, em razão de ter sido considerada como integrante do mesmo grupo econômico pela existência de laços familiares com sócios da SIMCAUTO.

44. Nas referidas ações, a tese sustentada é de que pelo fato dos sócios da SIMCAUTO e da A. FREIRE terem parentesco, coobriga a empresa A. FREIRE a arcar com as dívidas da SIMCAUTO. Nesse contexto, a empresa que se manifesta tem enfrentado verdadeira empreitada contra diversas pretensões executórias judiciais que vem aumentando seu passivo, justificando, assim, o ingresso no processo de recuperação que se pretende.

45. Cabe mencionar, ainda, que a A. FREIRE tinha expectativa de receber da SIMCAUTO valores significativamente altos referentes à dívida entre as partes, mas devido à Recuperação Judicial nº 0914701-93.2024.8.19.0001, por determinação legal, só irá recebê-lo em caso de aprovação do plano recuperacional e em seus termos.

46. No cenário complexo do mundo empresarial, as crises podem surgir de diversas fontes, muitas vezes manifestando-se como o resultado de uma interseção intrincada de fatores exógenos e endógenos.

47. Diante deste cenário, não restou alternativa à AFREIRE para manutenção de sua atividade empresária senão formular o presente pedido de recuperação judicial.

V. DA VIABILIDADE ECONÔMICA



Use o QRCode ou acesse:
www.alvisifialho.com.br



contato@alvisifialho.com.br

12



48. Por outro lado, ainda que os fatos narrados acima indiquem um cenário preocupante para a Requerente, **é certo que a crise será momentânea e superada diante do seu histórico de sucesso ao longo de todos seus anos de operação no setor.**

49. Contudo, o cenário próspero somente será viável com a reestruturação e preservação da atividade econômica por intermédio de manejo dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidas pela inclusão no polo ativo da recuperação judicial, para que seja assegurado a normalidade de suas operações, de forma a garantir aos credores melhores composições das dívidas.

50. A análise detalhada da situação econômica e financeira da requerente demonstra de forma inequívoca a existência de condições favoráveis à reestruturação, sustentadas por elementos que evidenciam a viabilidade econômica do empreendimento.

VI. DOS ATOS URGENTES NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL

51. Antes de se adentrar ao pedido liminar, se faz necessário explanar a competência do juízo recuperacional para julgar sobre os bens tidos como essenciais as atividades da Recuperanda/requerente.

52. De acordo com o atual entendimento firmado pelo STJ, o juízo onde se processa a recuperação judicial é exclusivamente competente para prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, a deliberação acerca da extraconcursalidade do crédito exequendo e sobre a essencialidade ou não de algum bem para o funcionamento da sociedade:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do



Use o QRCode ou acesse:
www.alvisifialho.com.br



contato@alvisifialho.com.br

13



Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)- Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - R.P/ACÓRDÃO

[...] Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993645 - SP (2021/0381611-8) – DJE 24/08/2023 – Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO)

53. No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DA REQUERENTE, SEUS SÓCIOS E GARANTIDORES, ADMINISTRADORES E DIRETORES, BEM COMO A VEDAÇÃO, AOS CREDORES, DE PROCEDER AMORTIZAÇÕES DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DADA A SUA NATUREZA EXTRACONCURSAL - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALICERÇADO NO VOTO-VISTA PROFERIDO PELO EMINENTE MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473/PR, NO SENTIDO DE COMPETIR, COM EXCLUSIVIDADE, AO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA, CABENDO-LHE, IGUALMENTE, A DELIBERAÇÃO ACERCA DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO E DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DE ALGUM BEM PARA O FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - MEDIDA QUE SE REVELA MAIS BENÉFICA PARA O SUCESSO DO SOERGIMENTO DA EMPRESA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0000154-13.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 12/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))- grifo nosso

54. Em situações análogas, nas quais restaram evidenciadas a dependência econômica das empresas em momentânea situação de vulnerabilidade e, portanto, a essencialidade de determinados contratos para a continuidade de suas atividades, o e. TJSP já entendeu por bem determinar a manutenção de tais instrumentos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual. Contratos de Distribuição. Decisão que rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou a suspensão do andamento do processo pelo prazo de um (1) ano, a pretexto de prejudicialidade externa. INCONFORMISMO das rés deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Empresas demandadas que estão em processo de recuperação judicial. Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a essencialidade dos contratos discutidos para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas rés, tendo inclusive determinado a manutenção dos ajustes. Risco de prolação de decisões conflitantes que recomenda a tramitação do processo no Juízo da Recuperação Judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250256-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

*_*_*_*_*_*_*

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa de porte, que é sua única cliente, após o recebimento de notificação extrajudicial de rescisão. Agravo de instrumento. O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial. Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades. Medida que também leva em conta a longevidade da relação contratual das partes, iniciada há quase quarenta anos, tendo a rescisão sido requerida pela tomadora de serviços apenas com a sobrevivência do pedido de recuperação judicial. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2206499-84.2020.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 24.02.2021.)

55. É incontroverso dentro do âmbito dos tribunais e na doutrina a competência do juízo recuperacional para versar sobre bens essenciais à atividade empresária da recuperanda.

56. Nessa linha deve ser analisada a crise econômica e a viabilidade da recuperação da empresa, desconsiderando-se questões de menores potenciais, que não podem sobrepor à viabilidade do empresário mercantil em continuar a sua atividade, que antes de qualquer outra finalidade, tem o escopo do atendimento social, gerando empregos e riquezas, e propiciando conforto à comunidade, ao meio social, em observância ao disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

57. Como demonstrado nos capítulos anteriores, a Requerente está impossibilitada de exercer sua atividade empresária de maneira plena em razão de incessantes execuções de dívidas da SIMCAUTO, razão pela qual deverão ser concedidas as tutelas de urgência requeridas a seguir, eis que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável e do resultado útil deste processo recuperacional.



a. Do levantamento de toda e qualquer constrição nome da requerente e do sequestro dos valores penhorados e remessa para o juízo recuperacional

58. Assim, imprescindível a concessão da presente medida cautelar para que possa manter suas operações até que o plano de Recuperação Judicial seja aprovado, conforme será detalhado adiante.

59. Informa-se que as atividades desenvolvidas não se encontram em plena concorrência, desta forma sendo minimamente razoável observar o consequencialismo.²

² De forma similar o i. Ministro Luiz Fux entendeu, no âmbito da AO 1.773, que a atuação do juízo deve ser tomada de modo a gerar resultados práticos razoáveis e de viável cumprimento: “Em cenários como esse, o Poder Judiciário deve, sempre que possível, proferir decisões ou modificar as já existentes para que produzam um resultado prático razoável e de viável cumprimento. É que, em uma abordagem pragmática e multidisciplinar, a atuação do juiz, como agente político dotado da missão de resolver conflitos intersubjetivos, deve ser informada por três axiomas: o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo. Primeiro, o Direito não é um fim em si mesmo, mas um processo dinâmico com finalidades sociais. Destarte, as decisões judiciais devem ser avaliadas relativamente à sua potencialidade de resolver e pacificar conflitos reais, fortalecendo relações jurídicas outrora estremecidas, maximizando a normatividade do ordenamento jurídico e promovendo o bem-estar social, sem que o magistrado possa se descuidar dos limites de sua própria função. Segundo o exercício da jurisdição é contextual. A Constituição é um documento vivo, em constante processo de significação e de ressignificação, cujo conteúdo se concretiza a partir das valorações atribuídas pela cultura política a que ela pretende ser responsiva. Por sua vez, tais valorações são mutáveis, consoante as circunstâncias políticas, sociais e econômicas, o que repercute diretamente no modo como o juiz traduz os conflitos do plano prático para o plano jurídico, e vice-versa. Terceiro, decisões judiciais geram impactos macrossistêmicos que repercutem em um ambiente político e econômico altamente disfuncional e fragmentado, promovendo incentivos e desincentivos variados aos atores sociais e às instituições, tanto em relação àquilo que se vê, como àquilo que não se enxerga. As eventuais respostas dos players aos comandos judiciais se consubstanciam em elemento de convicção essencial para o alcance do ponto ótimo da intervenção judicial no mundo fenomênico, em cada caso concreto. A partir dessa visão, o pragmatismo revolucionaria o modo como se problematizam as funções institucionais dos magistrados, bem como a relação entre prática judicial e filosofia deontológica. Cada vez mais, Cortes constitucionais têm adotado explicitamente o discurso consequencial para resolver conflitos, especialmente em contextos de crise política e econômica. Antes um ideário distante, o pragmatismo tornou-se common place na prática adjudicativa. Compreendido como estimativa de resultados ou juízo prognóstico, o consequencialismo não se confunde com o utilitarismo nem menoscaba reflexões de ordem moral ou positivista. Pressupõe, apenas, que o juiz considere os estados de coisas consequencialmente decorrentes de cada exegese que a norma contemple. Na síntese do juiz norte-americano Frank Easterbrook, as decisões judiciais não se despirão do risco de enviarem sinais errados ‘a menos que os juizes apreciem as consequências das regras legais para o comportamento futuro’ (EASTERBROOK, Frank. The Supreme Court 1983 Term. Harvard Law Review, Cambridge, n. 4, p. 10-11, 1984-1985). Dentro do marco do consequencialismo, a decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se importe com a repercussão dos impactos da decisão judicial no mundo social. Sob essa perspectiva, há espaço para algum pragmatismo jurídico, com espeque no abalizado magistério de Richard Posner, impondo, bem por isso, ao magistrado o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social (POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64). Com efeito, parte-se



Art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

60. Sob tal aspecto, aponta o art. 20 da LINDB que na qualidade de Estado-Juiz, deve-se observar a prescrições emanadas do consequencialismo jurídico como corolário necessário do princípio da segurança jurídica e do interesse social no exercício da Administração da Justiça.

61. É sabido que o d. juízo em observância ao princípio da adequação judicial (art. artigo 5º, XXXV, da CF/88) de forma a propiciar a harmonização do procedimento à particularidade da lide, possui poder geral de cautela (art. 287 do CPC) dando efetividade ao procedimento em questão, viabilizando o soerguimento da recuperada no pleito requerido, possuindo plena legitimidade e possibilidade jurídica de intervenção do d. juízo nas questões aqui postas. O juízo recuperacional é o único que possui competência para versar sobre os bens das requerentes e atos constitutivos/expropriatórios em face da requerente, bem como para intervir nas liminares como garantia de soerguimento da atividade empresarial, inclusive com suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que inviabilizem o resultado útil do procedimento; trata-se de competência absoluta.

62. Em face do exposto, requer o levantamento de toda e qualquer constrição desde a distribuição da Recuperação Judicial da SIMCAUTO, em especial, mas não se limitando aos bens constritos no processo de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0050162-53.2024.8.26.0100, movido pelo Banco C6, e com respectiva determinação de envio de valores a conta bancária de titularidade da A.FREIRE no banco Bradesco (237), Agência:3249, Conta-Corrente: 117458-4; Ou, caso V. Exma. Não entenda pela remessa imediata para as contas da requerente, que haja remessa para conta judicial junto a esse procedimento

de uma premissa de que, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, as Cortes Constitucionais alocam recursos escassos, já que em razão do juízo consequencialista, juízes são comprometidos com os resultados de suas ações” (MAGALHÃES, Andréa. Jurisprudência da crise: uma perspectiva pragmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 190). Nesse mesmo sentido e com as mesmas preocupações, a recente Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou profundamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, predica que as decisões da Administração Pública, dos Tribunais de Contas e as do Poder Judiciário devem considerar as suas consequências práticas”



b. Da flexibilização da certidão tributária – entendimento do STF, STJ, TJRJ

63. Preliminarmente cumpre destacar que a não flexibilização da apresentação da certidão tributária de forma a inviabilizar ou não fomentar a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria o espírito da lei e os entendimentos já firmados pela jurisprudência como há muito é defendido pelo Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT - 2010/0054048-4. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgamento 19 de junho de 2013 – Corte Especial) (grifamos).

64. Com esteio no posicionamento sedimentado pelo Egrégio STJ e o entendimento adotado por este e. Tribunal de Justiça³, a Requerente deixa de apresentar as certidões negativas de

³ “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, alvejando sucessivas decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos da Recuperação Judicial de DBA Engenharia de Sistema Ltda., a primeira deferindo a antecipação de tutela para isentar a ora agravada da apresentação de certidão negativa tributária para contratação com o Poder Público. (...) Constatase que, ao contrário do que afirma o Ministério Público, a alusiva dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 47 da Lei 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005 ou ao artigo 32, inciso II da Lei nº 8.666/1993. (...) Diante da irretocável fundamentação da decisão agravada, forçoso reconhecer que a aplicação do princípio da preservação da empresa, fundamental na recuperação judicial, visa propiciar os meios de manutenção da empresa recuperanda em normal atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições



débitos fiscais, bem como requer que Vossa Excelência determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça sua atividade, com base no artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005.

65. No mesmo sentido é o posicionamento do STJ⁴ que aduz que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial não é requisito obrigatório.

com terceiros, de concorrências públicas. (...) Com efeito, para a conquista destes objetivos, sem dúvida, é necessário viabilizar a celebração de novos negócios pela empresa em recuperação judicial. Proibir-se ou excluir-se a participação, liminarmente, da empresa recuperanda, em licitações públicas, violaria a finalidade da própria recuperação judicial. (...)” (Agravado de Instrumento nº 0044743-42.2013.8.19.0000, Des. Relator Des. Camilo Ruliere, 1ª Câmara Cível, DJe 20/05/2014)

No mesmo sentido: “EMPRESARIAL. FALIMENTAR. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE INDEFERIR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EM LICITAÇÃO. VEDAÇÃO INSERTA NO ART. 52, II DA LEI 11.101/2005. APARENTE CONFLITO DO DISPOSITIVO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LRF. PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE, INCLUSIVE, DESTINA-SE À REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, NOS TERMOS DO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSITIVO O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.” (Agravado de instrumento nº. 0041528- 53.2016.8.19.0000 – 1ª CC – Des. Custodio de Barros Tostes)

⁴ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

,,*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.

1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; Resp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações – Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos Edcl no Resp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

,,*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio



Use o QRCode ou acesse:
www.alvisifialho.com.br



contato@alvisifialho.com.br

19



Assinado eletronicamente por: EDSON ALVISI NEVES - 18/12/2024 16:52:28

<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816522862300000133816118>

Número do documento: 24121816522862300000133816118

Num. 140773643 - Pág. 19

66. Além do TJRJ e do STJ, ressalta-se a recente decisão do STF⁵ sob relatoria do e. Ministro Relator DIAS TOFFOLI nesse mesmo sentido.

67. Assim, requer liminarmente que seja aplicado no caso em tela o entendimento já firmado pelo TJRJ, STJ e STF de forma a afastar a necessidade de apresentação da certidão negativas de débitos tributários como forma de viabilizar a recuperação judicial e a preservação da empresa, conforme disciplina o art. 47 da Lei 11.101/05.

c. Da suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado de contratos – autorização que implicaria em inviabilização deste procedimento recuperacional

68. Antes de explanar a necessidade e possibilidade da concessão da liminar que ora se pleiteia, se faz necessário esclarecer que não se pretende a vigência liminar ad eterno, apenas até a votação do PRJ. No mais, a requerente esclarece que tal medida já foi concedida em favor a recuperanda Simcauto (e confirmada em sede de agravo de instrumento de numeração 0083517-58.2024.8.19.0000⁶, sendo assim, requer-se apenas a extensão dos efeitos em favor a ora requerente.

69. É prática costumeira em contratos firmados entre empresas e bancos/ e ou outros a previsão de vencimento antecipado em caso de requerimento de recuperação judicial pela parte contratante.

do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)
⁵ “[...] liminar, proposta pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.864.625/SP (Processo 2062049-53.2017.8.26.0000), assim ementado: “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores” (Rcl 43169 - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Publicação: 04/12/2020)

6 Ainda pendente de trânsito em julgado



Use o QRCode ou acesse:
www.alvisifialho.com.br



contato@alvisifialho.com.br

20



Assinado eletronicamente por: EDSON ALVISI NEVES - 18/12/2024 16:52:28

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121816522862300000133816118>

Número do documento: 24121816522862300000133816118

Num. 140773643 - Pág. 20

70. Diante deste quadro, a requerente enfrenta a possibilidade de vencimento antecipado de mais de milhões em dívida financeira, devido às cláusulas contratuais vigentes. Por óbvio, esse vencimento antecipado inviabilizará completamente as operações da requerente. Busca-se, então, a extensão dos efeitos jurídicos da decisão do Juízo recuperacional da SIMCAUTO, que ao deferir o pedido de recuperação judicial (Doc. Id. 142674466) também suspendeu a eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de vencimento antecipado da dívida.

71. **Dessa forma, o que se busca é a extensão dos efeitos jurídicos da decisão (Doc. Id. 142674466 do processo recuperacional da SIMCAUTO) para as cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial, que obrigam a A.FREIRE, determinando sua suspensão.**

72. Neste contexto, a A. FREIRE busca a concessão de tutela de urgência como mecanismo de preservação de suas atividades empresariais, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei de Recuperação e Falências (LRF), especialmente no que tange ao art. 47.

73. Conforme arts. 294 e 299 do CPC, a tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência, bem como poderá ser requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal de maneira antecedente. Não obstante, o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o risco de dano ao resultado útil do processo.

74. O **Fumus Boni Iuris**, se depreende através de documentação e conformidade legal, a regularidade de suas atividades empresariais, a ausência de falência prévia e a inexistência de condenações criminais que impeçam o prosseguimento de suas operações. A necessidade de proteger esses direitos é evidente, uma vez que a continuidade das atividades empresariais é crucial não apenas para a empresa requerente, mas também para a economia regional, dado o impacto significativo que tem na geração de empregos e na movimentação econômica em sua região de atuação.

75. O **Periculum In Mora** (perigo de dano irreparável) que justifica a concessão da tutela de urgência é patente na situação enfrentada pela requerente. Para a A. FREIRE, a execução prematura das dívidas, resultante do requerimento de ingresso na recuperação judicial, inviabilizará totalmente suas operações, levando a um cenário pré-falimentar e impossibilitando



até mesmo o pedido de recuperação judicial. O ataque dos credores da SIMCAUTO aos seus ativos essenciais para a operação da empresa comprometerá não só a manutenção de suas atividades, mas também a justa e equitativa satisfação de suas obrigações no âmbito de um processo recuperacional.

76. Assim, não há dúvidas que a proteção do caixa e dos ativos, a suspensão das execuções e da exigibilidade de créditos, são medidas essenciais para garantir a efetividade futura deste processo de recuperação judicial e para resguardar os interesses de todos os credores envolvidos, razão pela qual deverá ser prontamente deferido.

77. Cabe frisar, que não se vislumbra perigo de dano reverso, eis que todos os contratos são garantidos.

d. Da suspensão do protesto em face da requerente

78. A empresa passa por uma reestruturação que evidencia a existência de uma crise econômica superável. Entretanto, é comum ter um gravame em decorrência dos protestos judiciais, prejudiciais ao livre desenvolvimento da atividade econômica. Em algumas situações podendo impossibilitar o cumprimento de obrigações com os credores, inviabilizando o desenvolvimento das atividades da empresa em recuperação judicial.

79. Vale destacar que se requer apenas a suspensão liminar dos protestos e não a sua baixa, sem ferir o direito creditório. Assim, esse pedido apenas busca manter a capacidade empresarial para reerguer a sua economia, afastando as dificuldades que possam ser geradas por esses protestos.

80. Inclusive, ao se realizar uma interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, observa-se que a novação das dívidas de uma empresa em recuperação judicial produz efeitos desde o deferimento do plano de recuperação pelo juiz, conforme previsto no artigo 58, §1º da lei recuperacional. Dessa forma, é razoável acolher a tese de suspensão ou omissão dos protestos e restrições, em vez de sua baixa definitiva ou cancelamento, considerando que o eventual retorno ao status quo ante os protestos e outras restrições, seriam novamente divulgados, não havendo qualquer tipo de prejuízo aos credores que possuem direito a realizá-los.



81. Colaciona-se exemplos de agravos de instrumento julgados pelo TJRJ, com pedido de suspensão de eventuais protestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOMEOU O ADMINISTRADOR JUDICIAL, FIXANDO SEUS HONORÁRIOS, ORDENOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM CURSO E DOS OS EFEITOS DOS PROTESTOS LISTADOS NOS DOCUMENTOS ANEXOS À PEÇA INICIAL (ANEXO 022 DOS ORIGINÁRIOS) E A ABSTENÇÃO DE NOVOS PROTESTOS (ANEXO 023 DOS ORIGINÁRIOS). IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AGRAVADAS QUE NÃO MERECE PROSPERAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO MANEJADO QUE NÃO SE PRESTA A JULGAR O MÉRITO DA CAUSA, NEM À ANÁLISE DE PROVAS INÉDITAS. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 297 DO CPC E DO VERBETE SUMULAR Nº 59 DO TJRJ. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESEMPENHADA, BEM COMO DOS EMPREGADOS QUE LÁ EXERCEM ATIVIDADE LABORATIVA. PRETENSÕES RECURSAIS QUE AFRONTAM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/05, EM ESPECIAL O DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Referencia: (0023147-50.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 30/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE RESCISÓRIA, NA QUAL A PARTE AUTORA VISA AO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE MARCAS COMERCIAIS ("CONFIANCE" E "TURMINHA FELIZ"). DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS DAS NOTAS PROMISSÓRIAS, BEM COMO DETERMINOU QUE A EMPRESA RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS RESTRIÇÕES NO NOME DA EMPRESA AUTORA. AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO, AFIRMANDO QUE A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DAS MARCAS SE DEU DE FORMA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. RECURSO NÃO MERECE PROSPERAR. PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA, QUE DEMONSTROU QUE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DAS MARCAS PREVIRAM QUE OS PAGAMENTOS DAS PARCELAS VINCENDAS PODERIAM SER SUSPENSOS CASO A EMPRESA VENDEDORA, ORA AGRAVANTE, NÃO CUMPRISSE COM A OBRIGAÇÃO DE DAR BAIXA NOS GRAVAMES DAS MARCAS E DE



INFORMAR O FATO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVA O CUMPRIMENTO DAS SUAS OBRIGAÇÕES. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA, ASSIM COMO A URGÊNCIA DA MEDIDA, UMA VEZ QUE RESTRIÇÃO NO NOME DA EMPRESA AUTORA PODE DIFICULTAR AS SUAS RELAÇÕES MERCANTIS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU PORTE E SOLIDEZ. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC, A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. A DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA NEM CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, PELO QUE DEVE SER MANTIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

Referencia: (0033194-88.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 16/09/2020 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

82. Além disso, diante da decisão do STJ, no voto do Exmo. SR. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator), que seguiu o entendimento do voto da Min.^a Nancy Andrighi, evidencia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.932 – SP, em relação à suspensão de protestos em uma recuperação judicial:

Desse modo, o provimento in totum do recurso especial, como proposto pela Min.^a NANCY ANDRIGHI em seu voto-vista, para declarar a "higidez da cláusula que prevê a suspensão dos protestos atinentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial", **conduziria à suspensão de todos os protestos, inclusive aqueles tirados contra os coobrigados**, em prejuízo do interesse processual da contraparte, o banco credor, autor do agravo de instrumento interposto na origem. Por essa razão, com a mais respeitosa vênua à Min.^a NANCY ANDRIGHI, **reafirmo o voto anteriormente proferido.**

83. Ainda nesse processo do STJ, destaca-se o seguinte trecho do voto da Min.^a Nancy Andrighi:

Ou, em outros termos: como a razão jurídica que justifica a suspensão dos protestos em face da devedora – a novação dos créditos ocorrida em razão da aprovação do plano de soerguimento – não incide nas relações existentes entre os credores da recuperanda e seus coobrigados, **a manutenção dos protestos em face destes é medida impositiva.**

84. Assim, requer que sejam expedidos ofícios aos cartórios de protestos de títulos das Comarcas do Rio de Janeiro/RJ, determinando a impossibilidade de registro de eventuais futuros protestos de créditos concursais que venham a ser apontados em desfavor da Requerente e dos coobrigados ou, ao menos, a suspensão da publicidade/eficácia de quaisquer títulos que vierem a ser protestados.



VII. DA ANÁLISE GLOBAL DAS DÍVIDAS E DO PRJ

85. Apesar deste momento de extrema dificuldade econômica, a requerente, está elaborando plano de negócios para os próximos anos e com as e as medidas que ora se encontram em curso, somadas às integrantes propostas no Plano de Recuperação, certamente irá retomar o caminho da segurança crescimento o que permitirá a preservação do negócio, dos postos de trabalho e a superação da crise financeira.

86. A requerente se apoia em consultoria contratada com principal objetivo de equacionar os negócios em todos os setores, principalmente o setor financeiro acompanhando a abertura de crédito para capital de giro e geração de novos negócios.

87. O endividamento da requerente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial apresenta o seguinte perfil: Classe I - Credores Trabalhistas: R\$ 3.136.217,55 (pendente de liquidação pelos motivos acima expostos); Classe quirografária: R\$2.608.898,17 (oriunda da IDPJ movida pela C6, crédito já arrolado no rol de credores da Simcauto).

88. A Requerente informa que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado dentro do prazo previsto ao art. 53 da Lei 11.101/05. No ato de apresentação do Plano de Recuperação Judicial serão demonstrados de forma detalhada e pormenorizada os meios de recuperação pretendidos, bem como a sua respectiva viabilidade econômico-financeira nos termos legais.

VIII. BOA FÉ DA DEVEDORA

89. De toda sorte, é de bom alvitre apresentar a este d. juízo que não obstante ao todo esclarecido nesta exordial, em nome da boa-fé a da tentativa de resolução pacífica objetivando solução definitiva e harmônica, as requerentes se colocam à disposição de todo e qualquer credor para fins de autocomposição.

90. Conforme ordenamento jurídico pátrio, é possível que haja pedido de audiência de autocomposição em qualquer fase do processo, devendo ser estimulado por juízes, advogados e membros do Ministério Público (art. 3º, § 3º, do CPC) em observância ao princípio da cooperação



que deve ser observado pelos sujeitos do processo para obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC).

91. Desta feita, a busca por uma convivência e solução pacífica de conflitos está acima de qualquer objetivo, para que haja o devido processo legal e decisão justa e efetiva. Não obstante ao ordenamento jurídico pátrio, a doutrina reafirma a importância e necessidade do tratamento adequado com a utilização da autocomposição em conformidade com os conflitos demandados, sem que haja quebra ou ausência de observância da jurisdição estatal.

92. No mesmo sentido posiciona-se o CNJ por intermédio da RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, ao entender que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e desta feita cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.

93. No mesmo sentido é a disposição presente na Lei 11.101/05 (Seção II-A) que possibilita tentativa de resolução pacífica do conflito de forma incidental à Recuperação Judicial; assim, novamente as requerentes expressamente se colocam à disposição de todo e qualquer credor para tentativa de resolução pacífica e atendimento aos interesses mútuos, observados a legislação vigente.

IX. DOS PEDIDOS

94. Diante do todo o exposto, requer:

- a. O aditamento do pedido de Recuperação Judicial nº 0914701-93.2024.8.19.0001, autorizando o ingresso da empresa A. FREIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. (CNPJ sob o nº 05.291.518/0001-45) no processo recuperacional;
- b. Concessão do stay period de forma imediata;
- c. Deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação processual com as demais Recuperandas, conforme arts. 69-G da Lei nº 11.101/2005;
- d. Suspensão de qualquer penhora, sequestro, arresto, indisponibilidade de valores, retenção de valores, busca e apreensão, constrição de bens móveis e imóveis, oriundas de demandas judiciais, extrajudiciais e contratuais mesmo aqueles de origem de crédito não submetidos ao processamento da recuperação judicial, o que



deverá ser previamente submetido ao crivo deste d. juízo, inclusive, mas não somente o IDPJ nº 0050162-53.2024.8.26.0100, com envio dos valores penhorados para a conta bancária de titularidade da A.FREIRE no Bradesco (237), Agência:3249, Conta-Corrente: 117458-4; Caso V. Exma não entenda pela remessa imediata dos valores para a conta da requerente, que seja efetivada a ordem de remessa para conta judicial a ser criada vinculada a este procedimento.

- e. Sem prejuízo de ofícios que eventualmente possam ser emitidos, requer que a decisão tenha força de ofício objetivando celeridade processual e cooperação, de tal forma que os patronos da Requerente possam apresentar de forma extrajudicial aos credores e cartórios extrajudiciais de qualquer natureza, bem como em processos judiciais nos quais, porventura, sejam autorizados bloqueios, arrestos, penhoras e/ou qualquer tipo de constrição de bens da requerente objetivando a providência de liberação de ativos;
- f. Que haja deferimento da entrada da A. FREIRE no processo de Recuperação Judicial nº0914701-93.2024.8.19.0001 e todos os efeitos inerentes ao procedimento;
- g. Liminarmente que seja aplicado no caso em tela o entendimento já firmado pelo TJRJ, STJ e STF de forma a afastar a necessidade de apresentação da certidão negativas de débitos tributários como forma de viabilizar a recuperação judicial e a preservação da empresa, conforme disciplina o art. 47 da Lei 11.101/05;
- h. A imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa requerente, caso existam;
- i. Que haja suspensão/omissão dos protestos e restrições efetivadas em nome da Requerente como forma de possibilitar financiamentos e busca e recursos externos, em nome do princípio da preservação da empresa garantido a respectiva função social da Requerente;
- j. Que haja abstenção de qualquer tipo de retenção, bloqueio, indisponibilidade ou qualquer outro mecanismo que impossibilite a requerente a ter acesso a valores;
- k. Que no uso do poder de cautela seja fixado o valor que este d. juízo entender como cabível para a devida aplicação de astreintes em caso de descumprimento de eventual devolução de valores da requerente retidos por terceiros;
- l. Que as liminares sejam confirmadas no mérito.
- m. O segredo de justiça nos termos do art. 189, inciso I, do CPC até a concessão do pedido principal da Recuperação Judicial; alternativamente, caso não seja concedido o segredo de justiça, que haja sigilo nos documentos que apontam as contas bancárias da Requerente (doc. 8), relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. 6), Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (doc. 4), relação de empregados (doc. 7).



95. Pugna-se desde já para que na incorreção de qualquer documento - em nome da cooperação processual (art. 6º do CPC), seja oportunizado a requerente a juntada do respectivo no prazo mínimo de 15 dias, nos moldes do art. 10 do CPC.

96. Por fim, a Requerente requer que todas as publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas, em de seu patrono, EDSON ALVISI NEVES (OAB/RJ 123.399), integrante do escritório Alvisi Fialho Advogados, inscrito no CNPJ 47.074.641/0001-54, com sede na cidade do Rio de Janeiro, em Av. Almirante Barroso, 91 – sala 904, CEP: 20031-005, endereço eletrônico contato@alvisifialho.com.br, pugna pela concessão de novo prazo processual na ocorrência de alguma documentação ausente.

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Edson Alvisi Neves
OAB/RJ 123.399

Lorrayne Fialho Neves
OAB/RJ 228.033

Rodrigo Calil Lustoza Leão
OAB/RJ nº 208.134



Use o QRCode ou acesse:
www.alvisifialho.com.br



contato@alvisifialho.com.br

28

